



Número: **0600590-21.2024.6.19.0107**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador: **107ª ZONA ELEITORAL DE ITAPERUNA RJ**

Última distribuição : **04/09/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Internet, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Divulgação de Notícia Sabidamente Falsa**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
ITAPERUNA: AVANÇANDO COM CONFIANÇA [PSD/PSB/PRD/MOBILIZA/DC/AVANTE/PP/UNIÃO] - ITAPERUNA - RJ (REPRESENTANTE)	
	JESSICA FERNANDES RABELO (ADVOGADO) PRISCILA CONSOLE DE OLIVEIRA (ADVOGADO)
JAIR DE SIQUEIRA BITTENCOURT NETO (REPRESENTADO)	
	RODRIGO BARRETO DE SOUZA (ADVOGADO) DIEGO FREITAS MOREIRA DE CASTRO (ADVOGADO) GUILHERME DA SILVA SOUZA (ADVOGADO) IGOR GARCIA MARINHO FERREIRA (ADVOGADO) CARLOS EDUARDO LOPES PINHEIRO (ADVOGADO) ROSANA DE SOUZA OLIVEIRA (ADVOGADO)
EMANUEL MEDEIROS DA SILVA (REPRESENTADO)	
	RODRIGO BARRETO DE SOUZA (ADVOGADO) DIEGO FREITAS MOREIRA DE CASTRO (ADVOGADO) GUILHERME DA SILVA SOUZA (ADVOGADO) IGOR GARCIA MARINHO FERREIRA (ADVOGADO) CARLOS EDUARDO LOPES PINHEIRO (ADVOGADO) ROSANA DE SOUZA OLIVEIRA (ADVOGADO)
JAIR DE SIQUEIRA BITTENCOURT JUNIOR (REPRESENTADO)	
	IGOR GARCIA MARINHO FERREIRA (ADVOGADO)
ITAPERUNA DE TODOS NÓS (REPRESENTADA)	
	HAWLISON CARLOS SANTOS GOUDINHO (ADVOGADO) GUILHERME DA SILVA SOUZA (ADVOGADO) RODRIGO BARRETO DE SOUZA (ADVOGADO) CARLOS EDUARDO LOPES PINHEIRO (ADVOGADO) IGOR GARCIA MARINHO FERREIRA (ADVOGADO) RAUL TRAVASSOS NETO (ADVOGADO)

Outros participantes

PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
(FISCAL DA LEI)

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
123748204	21/09/2024 11:33	Sentença	Sentença



JUSTIÇA ELEITORAL
107ª ZONA ELEITORAL DE ITAPERUNA RJ

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600590-21.2024.6.19.0107 / 107ª ZONA ELEITORAL DE ITAPERUNA RJ

REPRESENTANTE: ITAPERUNA: AVANÇANDO COM CONFIANÇA
[PSD/PSB/PRD/MOBILIZA/DC/AVANTE/PP/UNIÃO] - ITAPERUNA - RJ

Advogados do(a) REPRESENTANTE: JESSICA FERNANDES RABELO - RJ242067, PRISCILA
CONSOLE DE OLIVEIRA - RJ124347

REPRESENTADO: EMANUEL MEDEIROS DA SILVA, JAIR DE SIQUEIRA BITTENCOURT NETO,
JAIR DE SIQUEIRA BITTENCOURT JUNIOR

REPRESENTADA: ITAPERUNA DE TODOS NÓS

Advogados do(a) REPRESENTADO: RODRIGO BARRETO DE SOUZA - RJ186014, DIEGO FREITAS
MOREIRA DE CASTRO - RJ260508, GUILHERME DA SILVA SOUZA - RJ255930, IGOR GARCIA
MARINHO FERREIRA - RJ142414, CARLOS EDUARDO LOPES PINHEIRO - RJ144389, ROSANA
DE SOUZA OLIVEIRA - RJ151106

Advogados do(a) REPRESENTADO: RODRIGO BARRETO DE SOUZA - RJ186014, DIEGO FREITAS
MOREIRA DE CASTRO - RJ260508, GUILHERME DA SILVA SOUZA - RJ255930, IGOR GARCIA
MARINHO FERREIRA - RJ142414, CARLOS EDUARDO LOPES PINHEIRO - RJ144389, ROSANA
DE SOUZA OLIVEIRA - RJ151106

Advogado do(a) REPRESENTADO: IGOR GARCIA MARINHO FERREIRA - RJ142414

Advogados do(a) REPRESENTADA: HAWLISON CARLOS SANTOS GOUDINHO - RJ211218,
GUILHERME DA SILVA SOUZA - RJ255930, RODRIGO BARRETO DE SOUZA - RJ186014,
CARLOS EDUARDO LOPES PINHEIRO - RJ144389, IGOR GARCIA MARINHO FERREIRA -
RJ142414, RAUL TRAVASSOS NETO - RJ118399

SENTENÇA

Trata-se de representação apresentada por **“Coligação ITAPERUNA: AVANÇANDO COM CONFIANÇA” (PSD/PSB/PRD/MOBILIZA/DC/AVANTE/PP/UNIÃO)**, em face de Jair de Siqueira Bittencourt Junior, Emanuel Medeiros da Silva, Jair de Siqueira Bittencourt Neto e Coligação “Itaperuna de todos nós” (PL; PRTB; Republicanos; MDB), com pedido liminar, buscando a retirada imediata do vídeo divulgado pelo primeiro representado, bem como a condenação dos representados à prática de propaganda eleitoral negativa e disseminação de *“fake news”*.

Decisão liminar id 123175820, deferindo o pedido de exclusão imediata do vídeo divulgado na rede social



“Instagram” do representado Jair de Siqueira Bittencourt Junior.

Contestação conjunta apresentada pelos representados em id 123213211, fundada na imunidade parlamentar a qual detém o representado, ora Deputado Estadual, Jair de Siqueira Bittencourt Júnior, bem como na ausência de fake news, diante dos fatos narrados no vídeo serem objeto de investigação. Requer, ao final, a improcedência da representação e a remessa dos autos ao MP para abertura de procedimento adequado.

Parecer ministerial id 123272061, pugnando pela procedência do pedido inicial, a fim de aplicar multa prevista no art. 36, §3º da Lei 9504/97 aos representados, em virtude de propaganda eleitoral negativa, ressaltando que a fala do Deputado Estadual extrapolou a mera discordância ou acusação política.

Petição da representada id 123430596 juntando novos vídeos publicados na rede social “Instagram” pelo representado e ora Deputado Estadual Jair de Siqueira Bittencourt Junior.

É o relatório.

Decido.

O processo encontra-se apto ao julgamento, nos termos do art. 355, CPC/15, na medida em que se trata de questão exclusivamente de direito, prescindindo, pois, de novas provas.

DA PRELIMINAR:

A Coligação representante juntou aos autos petição id 123430596, de maneira extemporânea, já que apresentada após a juntada de parecer final pelo Ministério Público Eleitoral, ocasião na qual os autos já estavam prontos para sentença.

A petição juntada traz novos vídeos do então representado e Deputado Estadual, Jair de Siqueira Bittencourt Júnior, em que narra alguns fatos envolvendo o município de Itaperuna, dentre eles, a questão do Hospital São José do Avaí.

Nesse sentido, embora contendo a mesma causa de pedir remota, certo é que o conteúdo contido da petição id 123430596 alterou os elementos objetivos da demanda, inovando na causa de pedir próxima.

Assim, por inovar nos fatos iniciais e, conseqüentemente, inviabilizar a efetivação do contraditório e da ampla defesa pela parte contrária, não conheço do conteúdo da petição id 123430596, devendo a representada, caso queira, viabilizá-la pelas vias adequadas.



MÉRITO

A controvérsia destes autos gira em torno da existência ou não de propaganda negativa no vídeo veiculado pelo ora representado e Deputado Estadual, Jair de Siqueira Bittencourt Júnior, em seu perfil da rede social “Instagram”. O deslinde requer, para tanto, a análise do instituto da imunidade parlamentar e de seus limites e restrições.

É cediço que o art. 53 da CRFB/88 confere a imunidade parlamentar aos parlamentares, como prerrogativa para que estes possam exercer seu mandato e desempenhar suas funções com liberdade e independência.

Art. 53, CRFB/88 - “Os Deputados e Senadores são invioláveis, civil e penalmente, por suas opiniões, palavras e votos”

Outrossim, é pacífico na jurisprudência que a imunidade parlamentar, seja formal ou material, se estende aos parlamentares estaduais, por força do art. 27, CRFB/88. Vejamos:

PARLAMENTAR ESTADUAL – GARANTIAS FORMAIS E MATERIAIS – CONSTITUIÇÃO FEDERAL. A teor do disposto no artigo 27 da Constituição Federal, os deputados estaduais estão protegidos pelas regras de inviolabilidade previstas em relação aos parlamentares federais, sendo constitucional preceito da Constituição do Estado que dispõe sobre o tema.(ADI 5825 MC, Relator(a): EDSON FACHIN, Relator(a) p/ Acórdão: MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/05/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-272 DIVULG 13-11-2020 PUBLIC 16-11-2020)

Logo, inegável que o representado Jair de Siqueira Bittencourt Neto, por ser titular de mandato eletivo de Deputado Estadual, possui a imunidade parlamentar conferida constitucionalmente, a qual, segundo a jurisprudência mais atual, não se restringe ao recinto da casa legislativa.

Entretanto, deve-se salientar que, assim como todo instituto oriundo da Carta Magna, a imunidade parlamentar não possui natureza absoluta, o que visa evitar que esta seja empregada de maneira desvirtuada e abusiva.

Esta é, inclusive, a posição Egrégio TSE:

“[...] Parlamentar. Imunidade material. A inviolabilidade do parlamentar abrange os atos praticados no exercício do mandato e isso não se restringe aos que o sejam no recinto da casa legislativa em que atue. Não significa, entretanto, que compreenda qualquer atividade política. A imunidade não atinge as ofensas irrogadas em campanha eleitoral.” (Ac. de 29.2.2000 no HC nº 374, rel. Min. Eduardo Ribeiro.)

Agravo. Penal e processo penal. Queixa-crime por difamação e injúria. Liberdade de expressão e imunidade parlamentar. Necessidade de vinculação com o exercício do mandato. Intuito manifestamente difamatório e injurioso das declarações do querelado.

Doutrina e precedentes. Teoria funcional da imunidade parlamentar. Manifestações proferidas nas redes sociais. Provimento do recurso, com o recebimento da queixa-crime.(Pet 8242 AgR, Relator(a): CELSO DE MELLO, Relator(a) p/ Acórdão: GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 03/05/2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-118 DIVULG 17-06-2022 PUBLIC 20-06-2022)

“Eleições 2022. [...] Propaganda eleitoral irregular. Internet. Desinformação. Fatos manifestamente inverídicos. Remoção das publicações. [...] Imunidade parlamentar. Não incidência. Art. 16 da Constituição Federal. Inaplicabilidade. [...] 3. A orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal, a respeito do alcance da imunidade parlamentar, firmou a compreensão no sentido de que ‘Se não se quiser confundir a imunidade material com o privilégio de irresponsabilidade pessoal é preciso o cuidado de distinguir entre a ação do congressista e ação do político. A pregação de ideias, o apoio e a crítica a atos dos governos, a qualificação positiva ou negativa de homens públicos são a matéria prima do aliciamento e da mobilização de opiniões que constituem o empenho do cotidiano dos políticos, sejam eles mandatários ou não: estender a inviolabilidade ao que, nesse trabalho essencialmente competitivo, diga o político, que seja parlamentar fora do exercício do mandato e sem conexão com ele, é dar-lhe uma situação privilegiada em relação aos concorrentes, que briga com princípios fundamentais da Constituição’ (Inq 390–QO, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Pleno, DJ de 27/10/1989). 4. A Suprema Corte, recentemente, reafirmou o entendimento segundo o qual ‘a garantia constitucional da imunidade parlamentar material somente incide no caso de as manifestações guardarem conexão com o desempenho da função legislativa ou que sejam proferidas em razão desta, não sendo possível utilizá-la como verdadeiro escudo protetivo para a prática de atividades ilícitas’ (AP 1.044, Rel. Min. Alexandre de Moraes Pleno, DJe de 23/6/2022) [...].(Ac. de 18.4.2023 na Rp nº 060175620, rel. Min. Alexandre de Moraes.)

Logo, a imunidade parlamentar consiste em prerrogativa que deve estar vinculada ao cargo público eletivo, e não à pessoa que transitoriamente o ocupa. Inviável, assim, empregá-la para imputar fatos criminosos a terceiros, sem que tais fatos estejam acobertados pelo devido processo legal, ou mesmo para propagar desinformação ou confundir o eleitor, de modo que eventuais excessos em sua utilização são passíveis de controle provocado e “a posteriori”, pelo Judiciário, dentro do sistema de freios e contrapesos que vige na atual Constituição Federal.

No caso em tela, embora tênue, tem-se que discurso veiculado pelo ora representado e Deputado Estadual, Jair Bittencourt, não está protegido pela imunidade parlamentar, já que sua fala não guarda correlação com o exercício de seu mandato, tratando somente de fatos atrelados ao atual gestor público do município de Itaperuna, o qual concorre à reeleição.

Outrossim, muito embora deva existir deferência ao exercício dos direitos fundamentais, dentre os quais encontra-se a liberdade de expressão, de pensamento e de crítica, certo é que, especialmente durante o curto período de campanha eleitoral, os conteúdos veiculados por autoridades que já ocupam um cargo público eletivo devem conter informações claras, objetivas e integrais, a fim de evitar a propagação de desinformação no âmbito deste processo democrático, evitando-se influências indevidas na livre escolha dos eleitores.

Vejamos recente Jurisprudência de caso semelhante julgado pelo Egrégio TRE-RS:

Direito eleitoral. Eleições 2024. Recurso. Representação. Propaganda eleitoral



extemporânea negativa. Disseminação de desinformação. Deputado federal no exercício do mandato. Publicação em redes sociais. Desqualificação de pré-candidata. Alegada imunidade parlamentar. Não aplicação ao caso. Multa. Desprovinimento. I. CASO EM EXAME 1.1. Recurso eleitoral interposto por deputado federal, no exercício do mandato, contra sentença que julgou procedente representação por propaganda eleitoral extemporânea negativa e disseminação de desinformação. 1.2. A sentença condenou o recorrente ao pagamento de multa, nos termos do art. 36, § 3º, da Lei n. 9.504/97, em razão de publicação, em redes sociais, que depreciava a imagem de pré-candidata, associando-a a temas sensíveis de forma descontextualizada. 1.3. O recorrente alegou em recurso que a postagem divulgava seu posicionamento pessoal sobre questões políticas e estava protegido pela imunidade parlamentar. II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO 2.1. A caracterização da publicação como propaganda eleitoral extemporânea e negativa. 2.2. A aplicabilidade da imunidade parlamentar para proteger as declarações feitas em redes sociais no contexto eleitoral. III. RAZÕES DE DECIDIR 3.1. Os fatos e as provas estampadas no acervo probatório revelam que o recorrente, deputado federal no exercício do mandato, efetuou publicação, em suas redes sociais, que extrapolou os limites permitidos pela legislação de regência, configurando propaganda eleitoral antecipada negativa ao desqualificar pré-candidata ao cargo de prefeito, associando-a a temas sensíveis de forma descontextualizada e com intenção de influenciar negativamente o eleitorado. 3.2. A questão ganha maior relevo diante da constatação de que a publicação obteve repercussão expressiva entre o eleitorado, posto que o representado possui mais de 250.000 (duzentos e cinquenta mil) seguidores com perfil público e aberto. 3.3. A jurisprudência pacífica desta Corte considera como propaganda antecipada negativa a que desqualifica pré-candidato, ofendendo sua honra e divulgando fatos descontextualizados ou de duvidosa veracidade (art. 9º-C da Resolução TSE n. 23.610/19). 3.4. A imunidade parlamentar invocada não se aplica, pois a publicação está diretamente relacionada à disputa eleitoral de 2024 e não guarda relação com o exercício do mandato. IV. DISPOSITIVO E TESE 4.1. Desprovinimento do recurso, mantendo íntegra a sentença que julgou procedente a representação e condenou o recorrente ao pagamento de multa. 4.2. Tese de julgamento: "1. A propaganda eleitoral antecipada negativa configura-se quando a publicação desqualifica pré-candidato, com ofensa à sua honra e divulgação de fatos descontextualizados, com intenção de influenciar negativamente o eleitorado. 2. A imunidade parlamentar não se estende a declarações feitas em redes sociais que visam influenciar o processo eleitoral, as quais não guardam relação com o exercício do mandato". Decisão. Por unanimidade, negaram provimento ao recurso. Publicação do acórdão na sessão de julgamento seguinte, mediante registro no sistema PJe. REL nº 060000872 Acórdão CAXIAS DO SUL - RS Relator(a): Des. Nilton Tavares Da Silva Julgamento: 02/09/2024 Publicação: 03/09/2024

Nessa toada, o representado Jair Bittencourt, ao mencionar que "O Deputado e a prefeitura e o grupo que está lá desviou 30 milhões de reais do hospital que veio, e tem uma dívida que passa de 50", ainda que imbuído pelo contexto e pela narrativa dos fatos, extrapolou o que pode ser enquadrado como debate democrático, haja vista que imputou prática de suposta conduta criminosa contra a Administração Pública pelo atual gestor do município de Itaperuna, e candidato à reeleição.

Isso porque, ainda que os fatos mencionados no vídeo impugnado sejam objeto de investigação, não há, até a presente data, sequer decisão definitiva que pudesse sustentar o discurso com conotação de certeza sobre o "desvio" mencionado, seja ele de qual espécie for.

A propaganda eleitoral negativa consiste em ofensas, insultos ou deprecições à honra e à imagem



propagadas por um candidato contra o outro, na busca de convencer o eleitorado, não a votar em si próprio, diante de suas virtudes e projetos, mas sim, a NÃO VOTAR em candidato oponente.

“[...] Prática de propaganda eleitoral antecipada negativa. Twitter. Liberdade de expressão. Postagens com conteúdo ofensivo. Polarização. Violação do art. 36 da Lei 9.504/1997. Multa. Remoção dos tweets [...] 2. A desqualificação de pré-candidato ou de agremiação partidária, que macule sua honra ou imagem ou divulgue fatos sabidamente inverídicos, configura propaganda eleitoral antecipada negativa [...]”. (Ac. de 1º.9.2022 no Rec-Rp nº 060055760, rel. Min. Maria Claudia Bucchianeri.)

ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. VÍDEO POSTADO NA REDE SOCIAL INSTAGRAM. OFENSAS. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA NEGATIVA. CONFIGURAÇÃO. 1. Objeto da representação consiste em postagem de vídeo com conteúdo ofensivo na rede social Instagram, no qual o recorrente declara sua candidatura ao cargo de vereador e imputa ao atual prefeito e pré-candidato à reeleição a prática de crimes, promovendo ofensas à sua honra e imagem, com a finalidade de influenciar a intenção de votos do eleitorado. Preliminar de incompetência da Justiça Eleitoral afastada. Viés e contexto eleitoreiro, atraindo a competência da Justiça Eleitoral. 2. Uso desmedido do direito de expressão, suscetível de atuação deste órgão jurisdicional para fins de coibir e cessar as ilegalidades. O xingamento e a gravidade das acusações, transborda a esfera da liberdade de expressão e reforça a intenção de ofender a honra do político, chocar a população e, assim, angariar votos para si próprio no então iminente pleito eleitoral. 3. Para a caracterização da propaganda eleitoral negativa, segundo o TSE, exige-se "o pedido explícito de não voto ou ato que, desqualificando pré-candidato, venha a macular sua honra ou imagem ou divulgue fato sabidamente inverídico". Requisitos preenchidos neste caso. 4. Sanção fixada pelo juízo eleitoral em quinze mil reais que deve ser mantida neste patamar. Falas de extrema gravidade, que imputam ao adversário a pecha de mandante de crime de homicídio, corrupção e lavagem de dinheiro. 5. Recorrente que reiteradamente praticou condutas similares contra o mesmo adversário político, vide RE nº 0600002-91.2024.6.19.0146. Publicação realizada em data na qual já havia decisão judicial determinando a retirada do conteúdo objeto dos autos em epígrafe, por ser considerada ilícita e manifestamente ofensiva. 6. Desprovisionamento do recurso para manter in totum a sentença a quo, na linha do parecer Ministerial. POR UNANIMIDADE, DESPROVEU-SE O RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA. PUBLICADO EM SESSÃO. REL nº 060001408 Acórdão ARRAIAL DO CABO - RJ Relator(a): Des. Kátia Valverde Junqueira Julgamento: 05/09/2024 Publicação: 05/09/2024

Dessa forma, a condenação do representado e Deputado Estadual, Jair de Siqueira Bittencourt Júnior, por propaganda eleitoral negativa é medida que se impõe.

Noutro giro, não há nos autos qualquer elemento que demonstre o liame dos fatos com os demais representados, uma vez que o vídeo foi veiculado no perfil da rede social “Instagram” do Deputado Estadual.

Embora ao final do vídeo impugnado, o Deputado Estadual tenha feito menção à candidatura do



representado Emanuel Medeiros da Silva, enquadrando-o, portanto, como beneficiário, fato é que não há nos autos elementos que comprovem seu prévio conhecimento, conforme requer o art. 40-B, da Lei 9.504/97.

Art. 40-B. A representação relativa à propaganda irregular deve ser instruída com prova da autoria ou do prévio conhecimento do beneficiário, caso este não seja por ela responsável.

Outrossim, em observância à proporcionalidade, a multa deve ser arbitrada no mínimo legal, na medida em que não há reincidência pelo representado na prática de propaganda eleitoral irregular.

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a presente REPRESENTAÇÃO, para **RATIFICAR** a medida liminar id 123187973 e para **CONDENAR** o representado JAIR DE SIQUEIRA BITTENCOURT JÚNIOR, à multa do art. 36, §3º da Lei 9.504/97, no patamar mínimo legal de R\$ 5.000,00, afastando a cominação de multa aos representados EMANUEL MEDEIROS DA SILVA; JAIR DE SIQUEIRA BITTENCOURT NETO e COLIGAÇÃO “ITAPERUNA DE TODOS NÓS” (PL; PRTB; SOLIDARIEDADE; MDB).

No que tange aos delitos constantes do pedido inicial (art. 57, lei 9.504/97; arts. 323, 324, 325 e 326-A, a apuração deve ser feita pelas vias adequadas e pelos órgãos de persecução criminal. Assim, abra-se vista ao MPE para adoção das providências que entender cabíveis.

P.R.I.

Ciência ao MPE.

Preclusas as vias impugnativas, archive-se.

Havendo a interposição de recurso, sem nova conclusão, abra-se vista à parte contrária para contrarrazões recursais, no prazo legal, após, remetam-se os autos ao Egrégio TRE RJ, com as devidas homenagens deste Juízo.

Itaperuna, na data da assinatura eletrônica

Maurício dos Santos Garcia
Juiz Eleitoral

